



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Curitiba - Sede  
Av. Vicente Machado, 84, Centro, Curitiba - PR/CEP 80240-010 - Fone: (41) 3304-9000

ATA DE AUDIÊNCIA N° 161539.2016  
MED n° 002299.2016.09.000/9

Às 17h04min do dia 06 de setembro de 2016, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença da Excelentíssima Procuradora Regional Do Trabalho, Doutora Margaret Matos de Carvalho, compareceu: a empresa CELEPAR, representantes do Sindicato requerente e empregados integrantes da Comissão de Trabalhadores, sendo colhidas as assinaturas em lista anexa à presente ata, para instrução do procedimento acima indicado:

Pelos representantes da CELEPAR foi dito: que para dar continuidade à negociação com o Sindicato duas condições devem ser observadas: 1) não constar em ACT a previsão de demissão motivada; 2) que o Sindicato aceite extinguir a ação de cumprimento em que se discute diferenças salariais que terão alto impacto financeiro; que a Celepar é uma sociedade de economia mista, em que aproximadamente 99% das ações pertencem ao Governo do Estado do Paraná; que tramita no STF ação em que e discute demissão motivada, em que os Correios é réu (Ação nº RE 589998, em que é Relator o Ministro Roberto Barroso), na qual houve a declaração de repercussão geral. Em Medida Cautelar (AC 3669) o mesmo Ministro concedeu liminar concedendo efeitos suspensivos a ações que tramitam com o mesmo objeto em relação aos CORREIOS. No que diz respeito à ação de cumprimento (0010313-29.2016.5.09.0084) relativo ao Dissídio Coletivo nº 00000510-22.2012.5.09.0000), cujo objeto da ação de cumprimento é a elaboração de estudos para implementação da PLR e para pagamento do reajuste substitutivo referentes a 2013 até o término de vigência da sentença normativa) a Celepar entende indevidamente o reajuste substitutivo pelo fato de que foi pactuado no ACT 2011/2012 (cláusula 4) que seria observado apenas temporariamente até a implantação do PCCR (Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração), que se deu progressivamente de setembro/2011 a fevereiro de 2012, sendo que em setembro de 2011 houve impacto financeiro de 5,13% sobre a folha de pagamento; que a empresa deixou de pagar o reajuste substitutivo e implantou o PCCR, ou seja, passou a distribuir em torno de 3% sobre o total da folha de pagamento tendo como critério o desempenho do empregado, ou seja, com percentuais diferentes de acordo com o mérito/desempenho do empregado; esses percentuais são incorporados aos salários e não aparecem no recibo salarial de forma destacada; que a ação de cumprimento, em sendo procedente, teria um impacto de 23 milhões na folha de pagamento (diferenças salariais) mais o reajuste real de 3% sobre salários a cada ano; que a empresa concedeus os seguintes reajustes: 2013 = 7,16% ; 2014 = 6,28%; 2015 = 8,34%, negociados em termos aditivos ao Dissídio Coletivo.

O Sindicato requerente, por sua vez, entende que a cláusula de demissão motivada, reconhecida em sentença normativa, deve constar da presente negociação. O Sindicato entende, ainda, devidas as diferenças buscasadas na ação de cumprimento, na qual há instrução designada para o dia 20/09/2016; que em relação à ação de cumprimento o Sindicato entende se tratar de cláusula pré-existente reconhecida em Recurso Ordinário em sede de Dissídio Coletivo (0000510-22-2012-5.09.0000).

Consta que houve debate nesta audiência acerca do sistema atual relativo à lista nominal de contingenciamento; que houve anterior à esta audiência de uma lista nominal de empregados que devem permanecer trabalhando, sem participação na greve para possibilitar a continuidade dos serviços da empresa nenhuma constam da lista, desde que para atendimento de casos de emergência (7 dias por 24 horas) e que o Sindicato, num primeiro momento, assumiu a responsabilidade de convocar os empregados convocados pela empresa; que o sindicato não concorda, mais com a possibilidade de convocação de empregados para além daqueles constantes da lista pela dificuldade de conciliar o entendimento sobre o que seriam emergências e por não existir um limite do número de empregados a ser convocado; que o sindicato também não aceita a responsabilidade de convocar os empregados indicados pela empresa em razão da impossibilidade de garantir que aquele empregado em específico acatará a convocação feita pelo Sindicato; segundo a empresa o número de empregados constante da lista pactuada com o Sindicato foi aceito com a condição de poder convocar empregados para atendimento de serviços emergenciais.

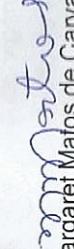
Acatando sugestão do Ministério Público do Trabalho as partes acordam o seguinte: apenas em relação à convocação de empregados que não constam da lista nominal pactuada entre as partes será observado o seguinte procedimento: a empresa comunicará à Comissão de Empregados, por email e ou whatsapp aos quatro integrantes da Comissão o nome do empregado, indicando também o setor e função do empregado que será convocado, devendo informar no mesmo email as justificativas técnicas da convocação. A Comissão de Empregados, por sua vez, poderá recusar a convocação, mas para tanto deverá apresentar justificativas técnicas de sua recusa à empresa, por email e ou whatsapp, no prazo de até 03 (três) horas após a comunicação da empresa; a Comissão de Empregados somente poderá ser açãoada no período compreendido entre 07 e 19 horas, em dias úteis; que a responsabilidade pela convocação do empregado, após o aceite da Comissão de Empregados, no prazo aqui estabelecido ou no silêncio, será de responsabilidade da empresa; na recusa da Comissão de Empregados a empresa não poderá convocar outro empregado para o mesmo serviço.

O acordo acima consignado foi entabulado entre a CELEPAR e a Comissão de Empregados, com a concordância do Sindicato requerente que, porém, ressalva que a lista nominal de empregados (lista de contingência) já abarcava número suficiente de empregados para o atendimento de todas as emergências da empresa.

No que diz respeito à negociação do Acordo Coletivo de Trabalho, objeto principal do presente procedimento, não foi possível estabelecer acordo entre as partes diante da impossibilidade do Sindicato aceitar as duas condições impostas pela Celepar para avançar nos demais itens de pauta.

Assim, tem-se por encerrado o procedimento de mediação diante da impossibilidade de solução negociada entre as partes.

Nada mais. Audiência encerrada às 18:38h.

  
Margaret Matos de Carvalho  
Procuradora Regional Do Trabalho

---

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CNPJ nº 76.545.011/0001-19

"As informações e documentos solicitados/requisitados deverão ser apresentados por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria, no endereço <http://www.pn9.mpt.mp.br>".

